



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**Procuradoria-Geral de Justiça**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição da República e pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, artigos 6.º, inciso I, e 158, e com fundamento no artigo 8º, I, “n”, da Lei nº 11.697, de 13 de junho de 2008, e na Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, vem à presença de Vossa Excelência ajuizar, perante o Conselho Especial desse Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, a presente

**ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

**COM PEDIDO LIMINAR**

contra a **Lei Distrital nº 7.200**, de 21 de dezembro de 2022, que altera a Lei Distrital nº 5.565, de 9 de dezembro de 2015, em face dos artigos 19, *caput* e inciso II, 53 e 71, § 1º, inciso II, da Lei Orgânica do Distrito Federal, promulgada em 8 de junho de 1993.



## I. Da lei impugnada

Eis a redação da Lei Distrital nº 7.200/2022:

**LEI Nº 7.200, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022**  
(Autoria do Projeto: Deputado Agaciel Maia)

Altera a Lei nº 5.565, de 9 de dezembro de 2015, que dispõe sobre o processo de liquidação da Sociedade de Abastecimento de Brasília – SAB, em liquidação, e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º A Lei nº 5.565, de 9 de dezembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – o art. 1º, § 1º, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º Os empregados da SAB ficam absorvidos na carreira do quadro de pessoal do órgão a que estejam vinculados, aplicado o mesmo tratamento mediante o direito de opção no que trata o art. 16, II, a e g, e III, c, da Lei nº 49, de 25 de outubro de 1989, Lei nº 93, de 2 de abril de 1990, Lei nº 126, de 29 de outubro de 1990, e o AG. REG. no RE nº 594.233-DF.

II – o art. 1º é acrescido dos §§ 4º, 5º, 6º e 7º com a seguinte redação:

§ 4º Os servidores ocupantes da tabela de empregos permanentes das empresas de que trata o § 1º que se encontrem com os respectivos contratos de trabalho suspensos e os servidores alcançados pela ADI 2135 têm o prazo de 30 dias para optarem pela carreira de que trata a Lei nº 82, de 29 de dezembro de 1989.

§ 5º O aproveitamento se dá nos padrões e classes iniciais de empregos cujas atividades sejam correlatas com a do emprego ocupado na SAB.

§ 6º O tempo de serviço prestado sob o regime da legislação trabalhista pelos servidores de que trata esta Lei é contado para todos os efeitos no regime estatutário.

§ 7º O adicional por tempo de serviço pago em bases diferentes do previsto da Lei federal nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, ou legislação que a substitua para os empregados públicos das empresas públicas constitui vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida à proporção em que se tornem devidos os quinquênios subsequentes.

III – é acrescido o art. 2º-A com a seguinte redação:

Art. 2º-A Os servidores ocupantes de empregos permanentes da SAB podem, nos termos do art. 1º da Lei nº 82, de 1989, optar pelo aproveitamento na carreira Administração Pública da Fundação Zoobotânica, aplicados aos optantes os efeitos da Lei nº 2.294, de 21 de janeiro de 1999, e o previsto no Decreto nº 20.976, de 27 de janeiro de 2000, e as respectivas alterações.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.



## II. Da Inconstitucionalidade da lei impugnada

Registre-se, inicialmente, que a presente ADI é fruto de representação anexa, oriunda do Tribunal de Contas do Distrito Federal (Decisão nº 3.712/2023, exarada nos autos do Processo TCDF nº 23684/2016-e, em que foi analisada a matéria afeta à absorção dos empregados da Sociedade de Abastecimento de Brasília – SAB – em liquidação).

Da leitura da Lei Distrital nº 7.200/2022, de **iniciativa parlamentar**, recentemente aprovada e que altera a Lei Distrital nº 5.565/2015, é possível constatar que ela, por dispor inequivocamente sobre o provimento de cargos e empregos públicos, incorre em manifesta ingerência em matéria afeta à iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo e, portanto, em vilipêndio à disciplina prevista na Lei Orgânica do Distrito Federal, relativa às normas de absorção compulsória (ou de repetição obrigatória) da Constituição da República acerca do devido processo legislativo.

Isso porque é oriunda de projeto de lei de iniciativa de Deputado Distrital e versa, inequivocamente, sobre tema afeto ao processo de **provimento de cargos públicos** e ao **regime jurídico** de servidores, matérias de iniciativa **exclusiva** do Chefe do Poder Executivo, nos termos dos artigos 53 e 71, § 1º, inciso II, da Lei Orgânica do Distrito Federal (grifos acrescentados):

Art. 53. São Poderes do Distrito Federal, independentes e harmônicos entre si, o Executivo e o Legislativo.

Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos na Lei Orgânica, cabe: (*Caput* com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 27.2.2015, publicada no DODF de 4.3.2015).

(...)

§ 1º Compete **privativamente** ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:

(...)

II - **servidores públicos do Distrito Federal, seu regime jurídico, provimento de cargos**, estabilidade e aposentadoria;

É de reconhecimento inafastável, portanto, que, ao dispor sobre matérias privativas do Chefe do Poder Executivo, usurpou-lhe a competência, em



flagrante violação ao **princípio da independência e harmonia entre os Poderes.**

Nesse sentido é o entendimento do Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, de que é exemplo o seguinte julgado (grifos acrescentados):

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL 6.260/2019. DISPÕE SOBRE A PARTICIPAÇÃO POPULAR NA ESCOLHA DOS ADMINISTRADORES REGIONAIS NO DISTRITO FEDERAL. VÍCIO DE INICIATIVA. INVASÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO DF. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. A Lei Distrital 6.260/2019 (Dispõe sobre a participação popular no processo de escolha de administrador regional e dá outras providências), **oriunda de projeto de lei de iniciativa parlamentar, afronta a reserva de iniciativa legal conferida ao Chefe do Poder Executivo do DF para a elaboração de leis que versem sobre estrutura, funcionamento e atribuições da administração pública, provimento de cargos e regime jurídico de servidores públicos do DF, em afronta aos artigos 71 § 1º II e IV e 100 IV da LODF.**

2. Julgou-se procedente a ação direta de inconstitucionalidade. (Acórdão 1202105, 20190020029505ADI, Relator: SÉRGIO ROCHA, CONSELHO ESPECIAL, data de julgamento: 3/9/2019, publicado no DJE: 20/9/2019. Pág.: 21/22)

Tal entendimento coincide com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, de que é exemplo o seguinte julgado (grifos acrescentados):

Ação direta de inconstitucionalidade. L. est. 9.717, de 20 de agosto de 1992, do Estado do Rio Grande do Sul, que veda o estabelecimento de limite máximo de idade para inscrição de candidatos nos concursos públicos realizados por órgãos da **Administração Direta e Indireta do Estado: procedência. A vedação imposta por lei de origem parlamentar viola a iniciativa reservada ao Poder Executivo (CF, art. 61, § 1º, II, c), por cuidar de matéria atinente ao provimento de cargos públicos.**

(ADI 776, Relator(a): SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 02/08/2007, DJE-096 DIVULG 05-09-2007 PUBLIC 06-09-2007 DJ 06-09-2007 PP-00003 EMENT VOL-02288-01 PP-00045)

Assim, considerando o manifesto vício de iniciativa da lei impugnada, cumpre-se declarar a sua inconstitucionalidade formal, com efeitos *ex tunc*



(retroativos) e eficácia *erga omnes*, a fim de que não se lhe reconheçam efeitos jurídicos.

Por fim, vê-se também que a lei impugnada mostra-se **materialmente** inconstitucional.

Isso porque, da detida análise da Lei Distrital nº 7.200/2022, é possível constatar também que ela, ao modificar a forma de **aproveitamento de empregados** da Sociedade de Abastecimento de Brasília – SAB (em liquidação), inclusive com a possibilidade de **alteração do regime jurídico** (de celetista para estatutário) e de garantia de direitos e vantagens remuneratórias, apresenta incompatibilidade vertical com o artigo 19, *caput* e inciso II, da Lei Orgânica do Distrito Federal, que estabelecem (grifos acrescentados):

Art. 19. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Distrito Federal, **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade**, motivação e interesse público, e também ao seguinte:  
(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público **depende de aprovação prévia em concurso público** de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração;

O Supremo Tribunal Federal, ao analisar recentemente a questão específica afeta à transposição de empregados públicos para cargos públicos, com a conseqüente alteração do respectivo **regime jurídico**, reiterou tal entendimento (grifos acrescentados):

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI COMPLEMENTAR Nº 187/2000, EDITADA PELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – **PROVIMENTO DERIVADO – TRANSFORMAÇÃO DE SERVIDORES CELETISTAS EM ESTATUTÁRIOS – INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL – OFENSA AO ARTIGO 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO – REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA – PRECEDENTES – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELA INCONSTITUCIONALIDADE – AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. (STF, ADI 3221, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-179 DIVULG 29-08-2018 PUBLIC 30-08-2018).**



Enfim, como se pode concluir à luz da jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, além do manifesto vício de iniciativa, a lei distrital impugnada consubstancia também afronta aos princípios constitucionais do **concurso público**, da **isonomia**, da **impressoalidade**, da **moralidade** e da **razoabilidade**, insculpidos no artigo 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal e no artigo 37 da Constituição da República.

A hipótese, portanto, tendo em vista a franca inconstitucionalidade que fulmina todos os dispositivos da lei impugnada, está a merecer o reconhecimento de sua inconstitucionalidade formal e material por essa Egrégia Corte de Justiça, de sorte a afastá-la do ordenamento jurídico local com efeitos *ex tunc* e eficácia *erga omnes*.

### **III. Da necessidade de concessão da medida liminar**

De acordo com os artigos 114 a 116 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, desde que presentes os requisitos, admite-se a concessão de **medida liminar** para a suspensão da lei impugnada até o julgamento final da ação direta de inconstitucionalidade.

Nesse sentido, releva considerar que a aparência do bom direito se encontra devidamente demonstrada. Os fundamentos constitucionais invocados patenteiam a plausibilidade da tese sustentada.

Igualmente, impende registrar que o aspecto da urgência – ***periculum in mora*** – encontra-se presente à saciedade, na medida em que a norma impugnada promove inequívoca ingerência na organização e no funcionamento de órgãos públicos, com a transposição de empregados e a consequente alteração do seu regime jurídico em violação a princípios que regem a administração pública, com nítido aumento de despesas.

Outrossim, alia-se à avaliação da existência do ***periculum in mora*** a mensuração a respeito da premência da decisão em face de **relevante interesse de ordem pública**, consoante se depreende do sentido finalístico da norma



inscrita no artigo 170, § 3.º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, e no artigo 10, § 3.º, da Lei nº 9.868/99, aplicáveis ao caso.

Nesse sentido, com o objetivo de possibilitar a suspensão da eficácia de diversas normas inconstitucionais, o Supremo Tribunal Federal iterativamente tem afirmado que o *periculum in mora* também consiste na conveniência da concessão da medida cautelar, cuja justificativa ontológica reside no caráter político que reveste o controle de constitucionalidade, na medida em que age o órgão incumbido da fiscalização abstrata da constitucionalidade das leis como verdadeiro “legislador negativo”.

Assim, a hipótese em tudo recomenda a concessão da medida acauteladora *inaudita altera pars*.

Por esses motivos, justifica-se a suspensão liminar da lei impugnada. **Alternativamente**, pede o Ministério Público seja imposto ao caso o **rito previsto no art. 113** do Regimento Interno desse Eg. TJDFT: “Se houver pedido de liminar, o relator, em face da relevância da matéria e de seu especial significado para a ordem social e para a segurança jurídica, poderá, após a prestação das informações no prazo de dez dias e a manifestação do Procurador-Geral do Distrito Federal e do Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios, sucessivamente, no prazo de cinco dias, submeter o processo diretamente ao Conselho Especial, que terá a faculdade de julgar definitivamente a ação”.

#### **IV. Do Pedido**

Diante do exposto, requer o Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

- a) O recebimento da presente ação, para que seja de imediato submetido pelo Desembargador Relator o pedido liminar ao Egrégio Conselho Especial do TJDFT, *inaudita altera pars*, nos termos do § 3.º do artigo 10, e dos §§ 1.º e 2.º do artigo 11, da Lei nº 9.868/99, para suspender a eficácia da **Lei Distrital nº 7.200**, de



21 de dezembro de 2022, que altera a Lei Distrital nº 5.565, de 9 de dezembro de 2015, com efeitos *ex nunc* e *erga omnes*, até decisão definitiva;

- b) após a decisão do pedido de concessão de medida liminar pelo Egrégio Conselho Especial, que seja intimado o Governador do Distrito Federal e o Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, para prestarem informações acerca da lei ora impugnada, no prazo de 30 dias, na forma do artigo 6.º da Lei nº 9.868/99;
- c) em seguida, que seja intimada a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para falar como curadora da lei impugnada, nos termos do artigo 8.º da Lei nº 9.868/99, e do § 3.º do artigo 103, da Constituição da República;
- d) a intervenção desta Procuradoria-Geral de Justiça, para ofertar parecer sobre o pedido, na condição de *custos constitutionis*; e
- e) a procedência do pedido, confirmando-se a medida liminar eventualmente concedida, para declarar, em tese e com efeitos *ex tunc* e *erga omnes*, a inconstitucionalidade da **Lei Distrital nº 7.200**, de 21 de dezembro de 2022, que altera a Lei Distrital nº 5.565, de 9 de dezembro de 2015, porque contrária aos artigos 19, *caput* e inciso II, 53 e 71, § 1º, inciso II, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Brasília/DF, 19 de setembro de 2023.

*(assinado digitalmente)*

**Georges Carlos Fredderico Moreira Seigneur**

Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios

*(assinado digitalmente)*

**Daniel Pinheiro de Carvalho**

Promotor de Justiça Adjunto

Assessor Cível e de Controle de Constitucionalidade da PGJ